



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 22 / 05 / 1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13814.001508/90-13

Sessão de : 06 de julho de 1995

Acórdão : 203-02.316

Recurso : 97.930

Recorrente : ESPÓLIO DE THEODORO OTTA

Recorrida : DRF em São Paulo/Sul - SP

ITR - LANÇAMENTO - É de ser mantido o lançamento contra o qual nada se comprovou de fato ou de direito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESPÓLIO DE THEODORO OTTA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Sérgio Afanasieli
Sérgio Afanasieli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

/eaalCF/ML



Processo : 13814.001508/90-13
Acórdão : 203-02.316

Recurso : 97.930
Recorrente : ESPÓLIO DE THEODORO OTTA

RELATÓRIO

O ITR/90 foi impugnado pelo sucessor do contribuinte acima identificado sob a alegação de que estaria desobrigado do pagamento do imposto pois o imóvel em questão foi penhorado em garantia de dívida ativa em execução fiscal, oriunda do não pagamento do imposto em exercícios anteriores.

Da fl. 04, consta cópia da Proposição de Execução Fiscal do INCRA contra Theodoro Otta, dirigida ao Juízo da 7ª Vara Federal, Rio de Janeiro. Após a abertura do processo de Execução, foi emitido Mandado de Penhora contra os executados (cópia de Mandado de Penhora da Justiça Federal de São Paulo - fls. 05). Os herdeiros de Theodoro Otta, em resposta à Precatória da Justiça Federal do Rio de Janeiro, ofereceram o próprio imóvel em garantia da execução, desistindo expressamente da oposição de embargos (cópia de declaração - fls. 07 e 08). Foi, então, lavrado o Auto de Penhora e Depósito, pelo qual o imóvel em questão foi penhorado e depositado em mãos de João Carlos Otta (cópia de Auto de Penhora e Depósito - fls. 06).

A autoridade julgadora *a quo* considerou improcedente a impugnação, tendo assim ementado a sua decisão:

"ITR - A penhora do imóvel não modifica a situação jurídica de seu proprietário como contribuinte do imposto.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignado, o representante do contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, propõe a doação da área em troca da suspensão da execução e do perdão das dívidas em atraso com o Fisco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001508/90-13
Acórdão : 203-02.316

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O contribuinte alega estar desobrigado ao pagamento do ITR/90 por ter sido o imóvel objeto da lide penhorado em garantia de dívida ativa em execução fiscal.

A extinção da propriedade, no presente caso, só se processará após a transcrição no Registro de Imóveis da arrematação em hasta pública do imóvel objeto da penhora (artigo 532, inciso III e artigo 533, do Código Civil), continuando, pois, o interessado, na condição de sujeito passivo do imposto, nos termos do artigo 31 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF